



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293988

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001647-43.2021.8.26.0045/50000, da Comarca de Arujá, em que é embargante FABIO FERNANDES CORREA, é embargado LILIAN PEREIRA SANT ANA CORRÊA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1001647-43.2021.8.26.0045/50000

Embargante: Fabio Fernandes Correa

Embargada: Lilian Pereira Sant Ana Corrêa

Comarca: Arujá

Voto nº 21496

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. Acórdão que negou provimento ao recurso interposto pelo réu. Não acolhimento. 1. Os embargos de declaração têm como intuito elucidar obscuridades, afastar contradições, suprir omissões no julgado e, ainda, corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do CPC. Portanto, não visam à discussão do mérito da causa. 2. Inexistência de erro material, omissão, obscuridade ou contradição. Provimento colegiado claro, completo e exauriente, devidamente fundamentado. Argumentos que revelam inconformismo da parte embargante. 3. Evidente a intenção da parte embargante de valer-se dos embargos de declaração para obter resultado mais favorável, o que é inadequado pela técnica processual. Acórdão mantido. EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração (fls. 01/03), opostos por Fabio Fernandes Correa, contra acórdão proferido em sede da apelação que interpôs em face de Lilian Pereira Sant Ana Corrêa, que não foi acolhido.

Inconformado, o embargante sustenta que *“há omissão acerca do fato de que a Embargante estava doente, em grave estado,*

conforme comprovam os documentos médicos, afrontando o disposto no artigo 244, IV do Código de Processo Civil” sendo que sua citação não poderia ser considerada válida. Também argumenta também que há “omissão quanto ao pedido de diminuição dos honorários sucumbenciais fixados, deverá ser suprida a omissão de tal ponto”, requerendo o acolhimento dos embargos.

Sem contraminuta.

É o relatório.

Os embargos de declaração, como se sabe, têm por finalidade completar a decisão omissa ou aclará-la, dissipando obscuridade, contradição ou mesmo erro material. Não é recurso substitutivo, mas sim, integrativo ou aclaratório.

Nesse sentido, o pacífico entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: *“é preciso esclarecer que os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada, cujo objetivo é sanear a decisão eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC/2015), não possuindo, por isso, natureza infringente”* (REsp 1.873.918/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 02/03/2021, DJe 04/03/2021).

Os Embargos de Declaração, portanto, tem fundamentação vinculada, a fim de sanar obscuridade, omissão ou contradição existentes na decisão embargada, além de corrigir eventual erro material.

No caso concreto, a validade da citação foi completamente analisada, inclusive em tópico próprio, não havendo qualquer omissão a ser sanada.

Ademais, do compulsar dos documentos de fls. 73/74, observa-se que o requerido teve alta de seu tratamento em 27/05/2021, quando passou a utilizar medicação de uso domiciliar. Observo que houve necessidade de nova internação em 18/05/2021 a 08/06/2021 (fls. 72), quando passou a dar continuidade a seu tratamento em casa. Em contrapartida, o mandado de citação foi entregue em 09/06/2021 ao destinatário, sendo disponibilizado nos autos em 15/06/2021, ou seja, muito tempo após a alta hospitalar do réu, não cabendo a reanálise da nulidade alegada e corretamente afastada.

Com relação aos honorários advocatícios, nada há a ser reclamado pelo embargante, haja vista que a sentença foi mantida em sua integralidade, bem como foram fixados honorários sucumbenciais no patamar mínimo legal, estando de acordo com o art. 85, do CPC, não havendo qualquer vício no julgado. Frisa-se que o ônus foi distribuído conforme o princípio da causalidade, cabendo ao sucumbente o pagamento das verbas correspondentes, observando-se eventual gratuidade de justiça.

Evidente a intenção da parte embargante de valer-se dos embargos de declaração para obter resultado mais favorável, o que é inadequado pela técnica processual.

Assim, inexistem no Acórdão recorrido quaisquer dos vícios enumerados no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, tratando-se de mera pretensão de reexame do julgado, o que é incabível por ocasião dos Declaratórios.

Por fim, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Daí porque, ante o exposto, pelo meu voto, nos termos supraconsignados, **REJEITO** os embargos de declaração.

Clara Maria Araújo Xavier

Relatora